



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

No dia 16 de junho de 2014, foi aprovada a Indicação nº 293/2014, do Vereador Luiz Johann, a qual foi submetida à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de Projeto de Resolução para sustação da instrução normativa SMFA N° 10, de 28 de fevereiro de 2014 que dispõe sobre a base de cálculo do ITBI.

Como justificativa da referida proposição nos permitimos com autorização do autor da indicação utilizar-se de sua justificativa.

Fixa o inc. XI do art. 17 da LOM que é *da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

Neste sentido, o Poder Executivo Municipal acabou por editar a Instrução Normativa SMFA N° 10, de 28 de fevereiro de 2014, que *dispõe sobre a base de cálculo do ITBI e atribui o valor mínimo por alqueire paulista para os imóveis localizados na zona rural do Município de Toledo para fins de base de cálculo do referido imposto. (Anexo)*

Em dita Instrução Normativa é fixado em seu art. 2º que a *base de cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, atualizado pelo Município, se este for maior (conforme disposto no artigo 59 do Código Tributário do Município de Toledo).*

Ocorre que no art. 3º, de dita Instrução, consta:

Art. 3º - O valor venal mínimo a ser atribuído aos imóveis na zona rural do Município de Toledo, para o exercício de 2014, para fins de base de cálculo e cobrança do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) por alqueire paulista são os seguintes:

- a) Terra mecanizada: R\$ 100.000,00 (cem mil reais por alqueire paulista);*
- b) Terra mecanizável: R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais por alqueire paulista);*
- c) Terra inaproveitável: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil por alqueire paulista).*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ao que se vê dita Instrução Normativa extrapolou os limites dados por esta Casa ao Executivo Municipal. É que, se bem observado o art. 59 do CTM, em específico o § 7º, tem-se que apenas foi outorgado ao Poder Executivo a possibilidade de atualização monetária dos valores quando a transmissão de basear no *valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente*. De se ver:

Art. 59 - A base de cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, atualizado pelo Município, se este for maior.

(...)

§ 7º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

É notável o extrapolamento da delegação legislativa no presente caso. Ao Poder Executivo foi dado unicamente a prerrogativa de atualizar monetariamente o valor estabelecido para terra nua pelo órgão federal competente.

Implica dizer que, em havendo transmissão, que se valha de tal base de cálculo, o Poder Executivo observando a data em que foi fixado o valor pelo órgão federal competente, deverá atualizá-lo.

Jamais foi dado ao Poder Executivo a prerrogativa de fixar o valor mínimo da terra para fins de cálculo de ITBI, mesmo porque isto ofende ao disposto no inc.I, do Art. 150 da Constituição Federal.

Em verdade, se bem apreciado o *caput* do art. 59, tem-se que a base de cálculo inicial de dito imposto é exatamente o *valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, atualizado pelo Município, se este for maior*.

Ora, é apenas dado ao Poder Executivo, atualizar os valores monetariamente, caso a caso. Portanto, está claro o extrapolamento da sua competência.

Assim, resta imperioso a cassação de dito ato, por ser expressamente ilegal.

Para tanto, esta Casa, na forma fixada pelo inc. XII do art. 60 do Regimento Interno, deve, por suas comissões, apresentar o devido Projeto de Resolução á fim de sustar o ano acima mencionado.¹

1 Art. 60 - Cabe às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável: (...) XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Como se vê, tratando-se de matéria tributária a competência para a propositura de dito Projeto de Resolução é da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, conforme assinala o inc. VIII do art. 66 do Regimento Interno.

Diante disto passamos a elaborar o competente Projeto de Resolução nos termos acima assinalados.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 1º de julho de 2014.


ROGÉRIO MASSING
Presidente


ADEMAR DORFSCHMIDT
Vice-presidente


MARCOS ZANETTI
Secretário


NEUDI MOSCONI
Membro


RENATO REIMANN
Membro